

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - PRODERJ**

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES - GREA

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SEI-120211/000782/2020

LOTE Nº 02

ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. , já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de ACC, vem, respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Contrato Social Consolidado e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar

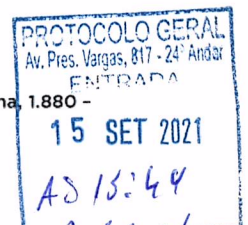
CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI, doravante denominada simplesmente de licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão , contestando decisão que acertadamente inabilitou a sua proposta para o Lote nº 02, o que faz com fulcro no estabelecido no subitem 15.6 do Edital, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

Escritório: R. Arandu, 281 - 6º andar - São Paulo/SP
CEP: 04562-030 - Tel.: +55 (11) 2102-9240

www.positivoseverns.com.br

Unidade Industrial: Av. Itabuna, 1.880 -
Ilhéus/BA
CEP: 45658-565



João Lucas Filho
Assistente Administrativo
Matr. 291.812-8

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A ACC possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração.
3. O presente pleito também é tempestivo visto que, considerando o feriado nacional do dia da independência do Brasil em 07/setembro/2021, o prazo recursal iniciou em 08/setembro/2021 (quarta-feira) e encerrou em 10/setembro/2021 (sexta-feira), sendo que o prazo para apresentação dessas Contrarrazões se iniciou, ato contínuo, em 13/setembro/2021 (segunda-feira), e se encerra, de pleno direito, no dia 15/setembro/2021 (quarta-feira).

II – DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS MÍNIMAS DE HABILITAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA LICITANTE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA IMPRESTÁVEIS PARA OS FINS A QUE SE DESTINAM . DA NECESSÁRIA E PREMENTE MANUTENÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME:

4. Da leitura do Recurso interposto pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL resta perfeitamente evidenciado que se trata de pleito desprovido de argumentos sólidos a ensejar a reforma da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio da PRODERTJ quanto à correta inabilitação da sua proposta.
5. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...) (Grifos e destaques nossos)

6. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques nossos)

7. Compulsando de maneira acurada os documentos de habilitação apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, facilmente se constata o não atendimento de relevante exigência habilitatória do Edital, como será detalhadamente demonstrado a seguir:

8. De acordo com o Edital:

“15.5 Qualificação Técnica

15.5.1 Será requerida das empresas licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de:
a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos ditames do Enunciado nº 39 da PGE/RJ, que indiquem nome, função, endereço, email e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato com o ÓRGÃO GERENCIADOR, para a comprovação da prestação dos serviços em características e quantidades entre 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do quantitativo do objeto desta licitação.” (Grifos e destaques nossos)

9. As soluções elencadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL não atendem ao edital, uma vez que a redação editalícia, amparada na legislação de regência, é clara ao exigir que a qualificação técnica seja comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove satisfatoriamente que o licitante possui condições para fornecer o objeto solicitado.

10. Neste aspecto, convém rememorar o Objeto da Licitação em apreço, que de acordo com o Edital, consiste no Registro de Preços para a aquisição de Solução de Infraestrutura Hiperconvergente baseada em appliances, contemplando hardware, software, serviços de suporte/garantia, instalação, configuração e treinamento especializado, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I e seus anexos.

11. Ocorre que os documentos acostados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL sob a rubrica de “qualificação técnica” não se prestam para o fim a que se destinam, pois nenhum deles apresenta de forma adequada e satisfatória informações acerca da compatibilidade com o objeto licitado, como se passa a demonstrar:

12. Antes de mais nada, cumpre salientar que de um total de 04 (quatro) arquivos contendo dezenas de atestados, apenas 03 (três) destes documentos fazem menção ao objeto Servidor, sendo que todos os demais sequer se referem ao objeto licitado - Solução Hiperconvergente, de modo que merecem, de plano, serem descartados.

13. Sendo assim, partindo-se da premissa básica adequada para apreciação dos documentos, ou seja, em referência aos atestados que se prestariam, minimamente, a comprovar a qualificação técnica compatível com o objeto licitado, a licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL apresentou¹:

- Rio previdência:

Item	Quantidade	Especificação Técnica
1	01	Servidor de Exchange (gerenciamento de correio eletrônico)
2	02	Servidor de arquivos e controlador de Domínio
3	03	Servidor de Banco de Dados
4	04	Servidor de Aplicação e Distribuidor de Software

¹ Proposta - Doc 18924DOC TEC01.

- Investiplan Computadores e Sistemas LTDA.

02	01	SERVIDOR LINUX Processador Pentium IV 1.8 GHZ-512 L2; Drive de 1.22, HD de 40 GB; Drive de CD ROM 52X; Placa de Rede 10/100MB; Teclado; Mouse; Sistema Operacional Easy LINUX (marca registrada).
----	----	---

- Ministério da Fazenda:

TIPOS DE EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE
Estações de trabalho (microcomputadores desktop)	209
Servidor Tipo 1	06
Notebook	04

14. Ocorre que os servidores mencionados nestes atestados em epígrafe não certificam experiência alguma com Solução Hiperconvergente, uma vez que se tratam de equipamentos muito distintos. A diferença já se nota no sistema operacional utilizado nas Soluções HCI, que são diferentes das usadas em Servidores, incluindo as linhas de comando e até a navegação pela interface gráfica.

15. A Solução Hiperconvergente possui diferentes dispositivos de armazenamento, otimizadores, hipervisores e Balanceadores de carga. Cada um destes componentes diferentes possui a sua própria interface de gerenciamento. Pode-se usar vários componentes, cada um com consoles de gerenciamento separados (e mecanismos de políticas), em vez de um sistema administrativo único (característica dos servidores tradicionais).

16. A infraestrutura hiperconvergente reúne perfeitamente todos os serviços que compõem um data center. Com o foco nas máquinas virtuais ou nas cargas de trabalho, todos os elementos da infraestrutura hiperconvergente oferecem suporte às máquinas virtuais, como a formação básica do data center.

17. Fato é que os atestados que fazem alguma menção a servidores não são, nem de longe, soluções com características e complexidade similares aos Servidores de Hiperconvergência solicitados no edital, o que tecnicamente falando, ficou muito claro à Colenda Equipe de Apoio e resultou na acertada decisão do Sr. Pregoeiro. A licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL anexou dezenas de atestados sem qualquer relação a

Servidores de Hiperconvergência, em uma vã tentativa de induzir a um equivocado entendimento de que não teriam sido interpretados adequadamente frente à finalidade do documento, o que se mostra desarrazoado quando, a bem da verdade, não se cumpre minimamente os requisitos para a comprovação exigida.

18. Não fosse isso, fora o aspecto técnico de não conseguir comprovar que prestou *atividade pertinente e compatível em características*, também os referidos atestados não foram suficientes para cumprir o percentual mínimo do quantitativo exigido no edital, senão vejamos:

“a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos ditames do Enunciado nº 39 da PGE/RJ, que indique nome, função, endereço, email e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato com o ÓRGÃO GERENCIADOR, para comprovação da prestação dos serviços em características e quantidades entre 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do quantitativo do objeto desta licitação.” (Grifos e destaques nossos)

19. Considerando que o quantitativo previsto para o Lote nº 02 é de 76 (setenta e seis) unidades, nos termos do mandamento editalício, 30% (trinta por cento) equivale à 23 (vinte e três) unidades. Logo, os 03 (três) atestados apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL que mencionam ‘Servidor’ somam o quantitativo de apenas 17 (dezessete) unidades. Sendo assim, é forçoso concluir que, ainda que por hipótese, tais atestados de servidores fossem considerados válidos sob o prisma de compatibilidade com o objeto licitado (o que se admite apenas a título de argumentação), os mesmos sequer atingem o percentual mínimo exigido.

20. Assim sendo, com todo o respeito, como é possível considerar comprovado o requisito habilitatório de Qualificação Técnica para um projeto de tal magnitude em que se pretende a aquisição de 470 (quatrocentas e setenta) soluções de hiperconvergência para a Administração Pública, com atestados que não cumprem, sequer minimamente, a exigência editalícia?

21. Como é de conhecimento, a finalidade precípua da qualificação técnica é demonstrar que a licitante detém capacidade operacional para executar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

22. É desta forma que ensina Marçal Justen Filho:

"(...) em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa." (Grifos e destaques nossos)

23. E no mesmo sentido verificam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:²

Acórdão 1240/2008 - TCU - PLENÁRIO

"É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação."

Acórdão 855/2009 - TCU - PLENÁRIO

"Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência"

(Grifos e destaques nossos)

24. Com suporte na doutrina e precedentes mencionados, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante nos termos do que aduz as normas pertinentes, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo do interesse público do qual não se pode descurar.

25. Desta feita, não pode a Colenda Equipe Técnica de Apoio aceitar os precários documentos apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL sob a rubrica de Atestados de Capacidade Técnica (como o fez), face ao que dispõe a própria Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

² Fonte: TCU e Senado Federal - Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Ed. Revista atualizada e ampliada.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;* (Grifos e destaques nossos)

26. Admitir os documentos apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL como atestados válidos, traz sérios riscos de inexecução contratual, e, conseqüentemente graves prejuízos ao interesse público tutelado, haja vista a ausência de demonstração de capacidade operacional, comprometendo, de forma irremediável, sua pretensa habilitação para o Certame em apreço, sendo absolutamente acertada a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio.

27. Por todo o exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilmo. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio, é fato incontestável que o recurso apresentado pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL não possui as fundamentações e comprovações adequadas, e, portanto, não se presta a ensejar a revisão da decisão originária quanto à sua inabilitação para o Item nº 02.

III – DIREITO:

28. Deveras que a Administração não pode quedar -se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências técnicas com o menor preço.

29. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em atdilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL não comprovou integralmente aptidão técnica compatível em características e quantitativos com o objeto do certame em referência.

30. Desta feita, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a Moralidade e a Proposta Mais Vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão dess e Ilmo. Sr. Pregoeir o em inabilitar a RECORRENTE.

31. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”
(Grifos e destaques nossos)

IV – DO PEDIDO FINAL:

32. Por todo exposto, a POSITIVO requer, muito respeitosamente, à essa PRODERJ que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, mantendo inalterada a decisão originária da inabilitação da RECORRENTE para o ITEM nº 02.

33. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

De Ilhéus/BA para o Rio de Janeiro/RJ, em 15 de setembro de 2021.

DocuSigned by
MARIA HELENA PEREIRA
Assinado por MARIA HELENA PEREIRA 02107591946
CPF: 02107591946
Data Hora da Assinatura: 15/09/2021 14:30:30 BRT

ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Maria Helena Pereira

Gerente de Propostas e Projetos

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 72A2E93D7198468FB30DDE5A825C6DCE

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Contrarrazões Proderj para ass..pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Leonardo Matoski

Assinatura guiada: Ativado

Rua João Bettega, 5200.

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Curitiba, PR 81530000

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

leonardom@positivo.com.br

Endereço IP: 186.219.185.76

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Leonardo Matoski

Local: DocuSign

15/09/2021 14:34:15

leonardom@positivo.com.br

Eventos do signatário

MARIA HELENA PEREIRA

mhperreira@positivo.com.br

Positivo Tecnologia S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

CPF do signatário: 02107591946

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

MARIA HELENA PEREIRA

83968BDA4C4443B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 168.181.48.109

Registro de hora e data

Enviado: 15/09/2021 14:35:07

Visualizado: 15/09/2021 14:36:06

Assinado: 15/09/2021 14:36:36

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	15/09/2021 14:35:07
Entrega certificada	Segurança verificada	15/09/2021 14:36:06
Assinatura concluída	Segurança verificada	15/09/2021 14:36:36
Concluído	Segurança verificada	15/09/2021 14:36:36
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora